

Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. Jaime José dos Santos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar da representação com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui natureza definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornar à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.001165-9/SCA-STU. Recte: J.G.P.C. (Adv: José Geraldo Pires de Campos OAB/SP 130581). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.M.P. (Adv: Wladimir Rodrigues Alves OAB/SP 95919). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.G.P.C., em face do v. acórdão de fls. 310/313 e 328, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para desclassificar a conduta para a infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XIV, bem como violação aos preceitos éticos do art. 2º, incisos VI e VII, do CED, da Lei nº 8.906/94 e cominar a sanção disciplinar de censura. (...). Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 13 de abril de 2015. José Norberto Lopes Campelo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Luiz Cláudio Allemand, Presidente".

Brasília, 24 de abril de 2015.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de maio de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. 01-RECURSO N. 49.0000.2014.005105-4/SCA-STU-ED. Embte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Embdo: Acórdão de fls. 134/141. Recte: A.P.M.R.N. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.010716-5/SCA-STU. Recte: M.J.C.W. (Adv: Marcelo José de C. Wenzel OAB/SP 89537). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Soledade Moscone Silvério e Érika Christine Moscone Silvério. (Advs: Eduardo Pentead OAB/SP 38176 e Outros). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 03-RECURSO N. 49.0000.2015.000234-3/SCA-STU. Recte: I.C.M.F. (Adv: Il Clementino Marques Filho OAB/GO 22212). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Redistribuído: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 04-RECURSO N. 49.0000.2015.001468-0/SCA-STU. Recte: M.F.M.A.C. (Advs: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). 05-RECURSO N. 49.0000.2015.001589-6/SCA-STU. Rectes: S.R.V., J.L.S.F. e L.F.C. (Adv: Silvio Nagamine OAB/PR 23621 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e O.S/A. Reptes. Legais: A.W.Z. e T.R.D. (Advs: Alexandre José Garcia de Souza OAB/PR 56111). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 06-RECURSO N. 49.0000.2015.001595-0/SCA-STU. Recte: J.S.S. (Adv: Jesonias Sales de Souza OAB/SP 78881). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Manoel de Lima. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 07-RECURSO N. 49.0000.2015.001643-8/SCA-STU. Recte: A.A.D. (Adv: Aparecido Albino Dechiche OAB/PR 11183). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.G. e A.C.B. (Adv: Lilian Tietze Zardeto OAB/PR 39757). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). 08-RECURSO N. 49.0000.2015.001714-2/SCA-STU. Recte: J.C.T.N. (Adv: João Catarino Tenorio Novaes OAB/MS 2271). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e Jossilvalva Lima da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 09-RECURSO N. 49.0000.2015.002219-7/SCA-STU. Recte: L.D.P.P.C. (Advs: Lila Pitta Pinheiro Collares OAB/RS 37878

e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e Espólio de L.F.P. e N.A.P. Reptes. Legais: C.P.D., M.P.R. e L.F.P.J. (Advs: Juratan Silveira do Amarante OAB/RS 60273 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). 10-RECURSO N. 49.0000.2015.002222-9/SCA-STU. Recte: E.B.D. (Adv: Everton Boteselle Dutra OAB/RS 36359). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e J.R.S.S. (Adv: Michele Schmitz de Araujo OAB/RS 72344). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 11-RECURSO N. 49.0000.2015.002287-8/SCA-STU. Recte: M.G.A.P. (Advs: José Baeta Neves Filho OAB/SP 141030 e Rosemira de Souza Lopes OAB/SP 203738). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.V.S. (Advs: Marcella C. B. de Queiroz OAB/SP 353854, Marcos Antonio da Silva OAB/SP 312067 e Thiago C. B. de Queiroz OAB/SP 307691). Relator: Conselheiro Federal Jaime José dos Santos (GO). 12-RECURSO N. 49.0000.2015.002422-0/SCA-STU. Recte: J.B.N. (Adv: João Bezerra Neto OAB/MG 31372). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). 13-RECURSO N. 49.0000.2015.002479-8/SCA-STU. Recte: C.R.L.R. (Adv: Claudia Rientroia OAB/RJ 124823). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Rafael Carneiro de Almeida Lessa. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). 14-RECURSO N. 49.0000.2015.002584-0/SCA-STU. Recte: J.M.C.F. (Adv: José Moacyr de Carvalho Filho OAB/SP 33878). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 15-RECURSO N. 49.0000.2015.002585-7/SCA-STU. Recte: J.C.P. (Adv: José Carlos Pereira OAB/PR 9072). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, J.C.F.A. e E.A.F.A. (Adv: Savio Cembraneli OAB/PR 10787). Relatora: Conselheira Federal Lenora Viana de Assis (SE). 16-RECURSO N. 49.0000.2015.002591-3/SCA-STU. Recte: A.D.P.F. (Adv: Antonio Dilson Picolo Filho OAB/PR 30484). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Helma Thomaz da Silva. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). 17-RECURSO N. 49.0000.2015.002789-2/SCA-STU. Recte: M.H.B. (Adv: Lincoln Ferreira de Barros OAB/PR 20803). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 18-RECURSO N. 49.0000.2015.002791-6/SCA-STU. Recte: C.H.B. (Advs: César Henrique Bojarczuk OAB/PR 58811, Humberto Félix Silva OAB/PR 31192 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 2015.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND
Presidente

3ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.009332-2/SCA-TTU. Recte: F.L.B. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 033/2015/SCA-TTU. 1. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. 2. A notificação inaugural voltada para a apresentação de defesa prévia será efetivada por intermédio de correspondência, com aviso de recebimento, encaminhada ao endereço registrado no cadastro do Conselho Seccional. Presume-se regularmente recebida a correspondência, nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, quando recebida no endereço cadastrado perante a Ordem, dispensando-se a notificação pessoal do advogado. 3. Não há inconstitucionalidade ou ilicitude na norma que determina a sanção de suspensão do exercício da profissão de advogado por ausência do tempestivo pagamento das contribuições destinadas a manter o sistema de fiscalização e controle da atividade laboral especializada e regulada por lei. 4. A definição acerca do prazo prescricional para a cobrança executiva das anuidades devidas à OAB não significa que no processo ético-disciplinar, para afastar eventual punição, deva ser realizada uma contagem que leva em conta simplesmente o exercício da anuidade não paga e o lapso temporal quinquenal. 5. A cobrança executiva das anuidades pode se deparar com causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional. 6. Sem as cautelas devidas, a contagem singela dos cinco anos no âmbito do processo ético-disciplinar pode tomar como prescrito aquilo que efetivamente não está. 7. O processo ético-disciplinar iniciado por ausência de pagamento de anuidades e o processo executivo de cobrança dessas mesmas anuidades perseguem, em sedes distintas e com procedimentos distintos, objetivos diferentes. Em regra, não há interferência de um processo na tramitação ou desfecho do outro. 8. Decisão por maioria. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF), que integra o presente, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.013757-5/SCA-TTU. Rectes: A.R.M.M.F.J., C.C.M.R., E.P.M.R. e R.B. (Adv: Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Junior OAB/PR 12333). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 034/2015/SCA-TTU. Processo ético disciplinar. Recurso ao CFOAB tem natureza extraordinária. Decisão unânime. Recurso para ser conhecido em re-

lação à julgado unânime necessário cuide o apelo em demonstrar (artigo 75, da Lei n. 8.906/94) ocorrência de contrariedade ao EAOAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina, aos Proventos; ou à decisão do CFOAB ou de outro Conselho Seccional. Apelo que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade exigidos (artigo 75, EAOAB) não pode ser conhecido. Entrementes, se nas razões recursais fora suscitada prescrição da representação, por se tratar de questão de ordem pública, o apelo pode ser conhecido, parcialmente. Prescrição Inocorrente. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares nos processos é regida pela Lei nº 8.906/94, que em seu art. 43, "caput" prevê a prescrição em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, sendo interrompida pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita diretamente ao representado e, posteriormente, pela prolação de decisão condenatória recorrível por qualquer órgão julgador da OAB. Inteligência do art. 43 do EAOAB. De igual sorte, o Processo disciplinar não permaneceu paralisado à espera de Despacho ou Julgamento por prazo superior a 03 (três) anos. Prescrição intercorrente e quinquenal afastadas. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de prescrição, e, quanto ao mérito, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000218-0/SCA-TTU. Recte: N.V. (Adv: Newton Vanon OAB/MG 7853). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.M.A. (Advs: Tiago Camargo Junqueira de Castro OAB/MG 103112 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 035/2015/SCA-TTU. Processo ético-disciplinar. Infração ética e disciplinar atribuída a advogado por infração ao inc. XX do artigo 34 do EAOAB. Pena imposta de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 (trinta) dias por infração ao artigo 34, inc. XX, da Lei nº 8.906/94, julgado ao art. 37, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes do CFOAB. Decisão impugnada unânime quanto ao mérito. Não conhecido o apelo quanto ao mérito por ausência de demonstração dos pressupostos à sua admissibilidade (artigo 75, do EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 17 de março de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002634-2/SCA-TTU-ED. Embtes: H.V.S. e V.A.P.L. (Advs: Hélio Vicente dos Santos OAB/SP 141484 e Vilbaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130652). Embdo: Acórdão de fls. 542/546. Rectes: H.V.S. e V.A.P.L. (Advs: Hélio Vicente dos Santos OAB/SP 141484 e Vilbaldo Arantes Pereira da Luz OAB/SP 130652). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e F.E.C.-FUCRI. Repte. Legal: A.M.F. (Advs: Aline Colombo Bez Birolo OAB/SC 16991 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Iraclides Holanda de Castro (PA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 036/2015/SCA-TTU. Embargos de declaração. Acolhimento. Efeitos infringentes. Prescrição da pretensão punitiva. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. 2) A decisão que não analisa mérito, mas tão somente anula atos processuais não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, pois não tem caráter condenatório. 3) Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.012426-0/SCA-TTU. Recte: N.L.N. (Adv: Neomizio Lobo Nobre Junior OAB/PA 14314). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batocchio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 037/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de Revisão. Dosimetria. Exasperação sem a devida fundamentação. Erro de julgamento. Parcial provimento. 1) Para que se configure a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94 (reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança) é imprescindível a intimação prévia do advogado, o que restou documentalmentemente comprovado nos autos do processo disciplinar que ora se pretende rever, não sendo a hipótese de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. 2) Contudo, fixada a suspensão do exercício profissional por prazo superior ao mínimo legal, sem a devida fundamentação, incide a decisão rescindenda em erro de julgamento, a comportar parcial reforma nessa parte, com redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.015585-4/SCA-